



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA POPULAR DE MOÇAMBIQUE

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto-Lei n.º 17/75:

Define as condições em que os estrangeiros poderão ser contratados para prestar serviço ao Estado na República Popular de Moçambique.

Decreto-Lei n.º 18/75:

Actualiza o Decreto-Lei n.º 16/75, de 13 de Fevereiro, que adoptou várias providências tendentes a garantir a paz social e o progresso económico de Moçambique.

Decreto n.º 19/75:

Integra o Instituto de Orientação Profissional na estrutura administrativa da Universidade de Lourenço Marques.

Decreto n.º 20/75:

Cria delegações privativas do Instituto do Trabalho nas sedes das províncias de Manica, Tete, Cabo Delgado e Niassa.

Ministério da Indústria e Comércio:

Despacho:

Exonera a comissão administrativa nomeada por despacho de 28 de Abril do corrente ano para gerir a empresa Alves & Vaz, Limitada.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 17/75

de 9 de Outubro

Considerando a necessidade de se definirem as condições em que os estrangeiros poderão ser contratados para prestar serviço ao Estado na República Popular de Moçambique;

O Conselho de Ministros, ao abrigo do disposto na alínea c) do artigo 54.º da Constituição, decreta:

Artigo 1.º O recrutamento de pessoal estrangeiro para prestar serviço ao Estado poderá ser feito mediante contratos de prestação de serviço por tempo determinado.

Art. 2.º — 1. Os contratos serão assinados pelos Ministros responsáveis, para os diversos cargos dos serviços e organismos dependentes dos Ministérios respectivos, competindo também aos Ministros aprovar os modelos e condições dos mesmos contratos.

2. Os contratos serão feitos em três exemplares, destinando-se um ao Ministério contratante, outro ao Ministério das Finanças e o último ao contratado.

Art. 3.º — 1. Os contratos serão em regime de ocupação exclusiva, sendo interdito o exercício de qualquer forma de actividade privada ou a aceitação de remunerações para além das que forem estabelecidas pela legislação em vigor para o regime de ocupação exclusiva.

2. O não cumprimento do disposto no número anterior dará lugar à rescisão imediata do contrato ou ao pagamento de uma multa de 10 000\$.

3. A rescisão do contrato será obrigatória no caso de reincidência.

Art. 4.º — 1. Os estrangeiros poderão ser recrutados independentemente de possuírem as condições de admissão estabelecidas nos diplomas legais em vigor e podem iniciar as suas funções imediatamente após a assinatura dos contratos que não carecem de visto do Tribunal Administrativo.

2. Após a anotação pelo Tribunal Administrativo os serviços competentes processarão a favor dos contratados os abonos a que tiverem direito a contar da data do início do exercício efectivo das suas funções.

Art. 5.º — 1. O início de funções de pessoal técnico não se pode efectuar antes que os seus diplomas e certificados profissionais sejam reconhecidos pelas autoridades competentes e que tenham obtido a respectiva licença.

2. Em casos especiais, quando por imperiosa urgência de serviço se reconheça vantajosa a colaboração imediata de técnicos em relação aos quais haja fortes razões para crer que os seus diplomas serão reconhecidos, podem os Ministros competentes determinar o início imediato de funções; as formalidades indicadas no número anterior devem ser cumpridas num prazo máximo de sessenta dias.

Art. 6.º As remunerações e demais direitos a que os técnicos terão direito são os que constarem do próprio contrato e que forem aprovados pelos Ministros respectivos.

Art. 7.º Sempre que um estrangeiro seja contratado em termos idênticos aos de funcionários públicos moçambicanos cujos lugares estejam inscritos e dotados nos orçamentos em vigor, e que se encontrem vagos, poderão as referidas verbas ser utilizadas para ocorrer aos encargos decorrentes dos contratos.

Art. 8.º Fora dos casos previstos no artigo anterior o Ministro das Finanças deverá assegurar por portaria o suporte financeiro necessário à execução do presente decreto.

Art. 9.º Este decreto-lei produz efeitos a partir de 25 de Junho de 1975.

Aprovado em Conselho de Ministros.

Publique-se.

⌋ Presidente da República, SAMORA MOISÉS MACHEL. ⌋

Decreto-Lei n.º 18/75

de 9 de Outubro

Havendo necessidade de actualizar o Decreto-Lei n.º 16/75, de 13 de Fevereiro, por não se encontrar em conformidade com as estruturas criadas após a independência;

Nestes termos, e ao abrigo do disposto na alínea c) do artigo 54.º da Constituição, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1.º As competências atribuídas pelo Decreto-Lei n.º 16/75, de 13 de Fevereiro, ao Ministério da Coordenação Económica passam para os Ministros de Desenvolvimento e Planificação Económica, Agricultura, Indústria e Comércio e Finanças, de acordo com os sectores em que estes Ministros superintendem.

Art. 2.º As competências atribuídas pelo citado decreto-lei ao Ministério da Administração Interna passam para o Ministro do Interior.

Art. 3.º A competência deferida ao Governo de Transição pelo Decreto-Lei n.º 16/75 é exercida pelo Conselho de Ministros da República Popular de Moçambique.

Aprovado em Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Presidente da República, SAMORA MOISÉS MACHEL.

Decreto n.º 19/75

de 9 de Outubro

Considerando a necessidade de se integrar o Instituto de Orientação Profissional na estrutura administrativa universitária, nos termos dos artigos 72.º e 54.º, alínea c), da Constituição, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1.º O Instituto de Orientação Profissional é integrado na estrutura administrativa da Universidade de Lourenço Marques.

Art. 2.º — 1. O pessoal técnico que presta serviço no Instituto de Orientação Profissional transita para o quadro da Universidade de Lourenço Marques, independentemente de visto do Tribunal Administrativo.

2. Todo o pessoal administrativo ao serviço do Instituto de Orientação Profissional deixa de pertencer ao quadro único dos Serviços de Educação de Moçambique e transita igualmente para o quadro respectivo da Universidade de Lourenço Marques.

3. Os bens afectos ao Instituto de Orientação Profissional são integrados no património da Universidade de Lourenço Marques.

Art. 3.º Compete ao Ministro da Educação e Cultura, sob proposta do reitor, estabelecer em portaria as normas do funcionamento dos Serviços de Orientação Profissional, dentro da estrutura administrativa da Universidade.

Art. 4.º As dúvidas que se verifiquem na aplicação deste decreto são resolvidas por despacho do Ministro da Educação e Cultura.

Art. 5.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Aprovado em Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Presidente da República, SAMORA MOISÉS MACHEL.

Decreto n.º 20/75

de 9 de Outubro

Tendo em consideração a resolução tomada quanto às tarefas que cabem ao Ministério do Trabalho e que dentre elas sobressai a de um efectivo apoio às grandes massas trabalhadoras; e considerando que, para esse fim, se torna necessário estender as estruturas do Instituto do Trabalho por forma a que cubram o maior espaço possível do território nacional;

O Conselho de Ministros, no uso da competência que lhe é atribuída pela alínea c) do artigo 54.º da Constituição, decreta:

Artigo 1.º — 1. São criadas as delegações privativas do Instituto do Trabalho nas sedes das províncias de Manica, Tete, Cabo Delgado e Niassa.

2. Estas delegações terão jurisdição nas áreas administrativas de que são constituídas aquelas províncias.

Art. 2.º Cada uma daquelas delegações será dotada do seguinte pessoal:

- 1 delegado — letra E.
- 1 segundo-oficial — letra N.
- 1 terceiro-oficial — letra Q.
- 2 escriturários-dactilógrafos — letra S, T ou U.
- 2 motoristas — letra T.
- 2 auxiliares — letra Z.

Aprovado em Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Presidente da República, SAMORA MOISÉS MACHEL.

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO**Despacho**

Por a empresa Alves & Vaz, Limitada, ter passado para o controlo do Ministério do Trabalho, é exonerada a comissão administrativa nomeada por despacho de 28 de Abril de 1975, que, dado o abandono das instalações, não chegou a exercer as suas funções.

Ministério da Indústria e Comércio, 3 de Outubro de 1975. — O Ministro da Indústria e Comércio, *Mário da Graça Machungo*.

Preço — 2\$00